



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N.º
4004796-46.2021.8.04.0000/TRIBUNAL - EDIFÍCIO ARNOLDO
PERES/CÂMARAS REUNIDAS

RELATORA : DESA. MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO.
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS.
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA DIAS.
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
(SES-AM), O ESTADO DO AMAZONAS.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO ATENDIDA. SECRETÁRIO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E ACESSO AO JUDICIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. PRAZO EXÍGUO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O ato coator apontado pela parte Impetrante refere-se a ato omissivo imputado ao Sr. Secretário de Saúde do Estado do Amazonas consistente na não prestação das informações requisitadas por meio do Ofício n.º 79/2021 - DPE-AM/SAÚDE, endereçado diretamente à indigitada autoridade coatora.

2. As informações solicitadas encontram-se inseridas no plexo de competência da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, por força do artigo 4.º, XIII, do Regimento Interno da referida Secretaria, assim como a prática de outros atos, acerca dos referidos temas, estão plenamente inseridos nas atribuições da autoridade coatora, restando plenamente comprovada a legitimidade do Secretário para responder o Ofício n.º 79/2021 - DPE-AM/SAÚDE.

3. Resta indene de dúvidas o interesse da parte Impetrante em ter acesso às informações solicitadas ao Sr. Secretário de Saúde do Estado, ora Impetrado, não só em observância aos ditames da publicidade e transparência pública, como em cumprimento à prerrogativa funcional relativa à defesa dos interesses dos assistidos da Defensoria Pública, prevista no artigo 128, X, da Lei Complementar n.º 80/94.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

4. As informações requisitadas por meio do Ofício n.º 79/2021 - DPE-AM/SAÚDE, revestem-se de evidente natureza pública e, nessa condição, são objeto de interesses da coletividade e devem guardar transparência e a visibilidade da atuação da Administração Pública, de modo que a negativa de informações da autoridade coatora afronta as garantias constitucionais que asseguram o acesso de informação e a publicidade dos atos administrativos.
5. A despeito do Impetrado mencionar não ser suficiente o prazo concedido, tal assertiva não coaduna com a realidade, haja vista que o Ofício fora protocolizado no dia 24/06/2021, tendo transcorridos mais de dez dias sem qualquer resposta, nem mesmo no sentido de justificar a impossibilidade de atender ao pleito ou solicitar uma prorrogação, o que torna integralmente ilegal a omissão, a ser corrigida por meio do presente *writ*.
6. Em consonância com o Ministério Público, segurança concedida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Mandado de Segurança Cível n.º 4004796-46.2021.8.04.0000**, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Egrégias **Câmaras Reunidas** do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em harmonia com o parecer ministerial, conceder a segurança.

PUBLIQUE - SE.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em _____ de _____ de _____.

Des.

Presidente

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N.º
4004796-46.2021.8.04.0000/TRIBUNAL - EDIFÍCIO ARNOLDO
PERES/CÂMARAS REUNIDAS

RELATORA : DESA. MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO.
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS.
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA DIAS.
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
(SES-AM), O ESTADO DO AMAZONAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Saúde do Amazonas, na medida em que deixou de responder expediente enviado, solicitando informações acerca da realização de cirurgia.

Os autos relatam que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM, na defesa dos direitos e interesses do Sr. [REDACTED], expediu o Ofício N.º 079/2021 - 2ª DPE - AM/Saúde, requisitando informações acerca do procedimento para realização de cirurgia de postectomia.

O referido expediente foi enviado ao endereço eletrônico da Secretário de Estado de Saúde do Amazonas - SES-AM no dia 24/06/2021,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

sendo concedido prazo de 05 (cinco) dias para resposta, entretanto expirou sem manifestação por parte do Sr. Secretário.

Nestes termos, afirma o Impetrante que ultrapassado o decurso do prazo sem resposta ao ofício, violou-se a prerrogativa funcional da Defensoria Pública, prejudicando o direito constitucional de acesso à Justiça dos assistidos por ela representados, bem como, a um só tempo, violou o princípio da publicidade dos atos do Poder Público.

Assim, requer a concessão da segurança para que, liminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a autoridade impetrada preste as informações requisitadas no Ofício N.º 079/2021 - 2ª DPE - AM/Saúde, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, bem como, no mérito, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar e declarando a ilegalidade do ato omissivo.

Na decisão de fls. 27/30, foi deferida liminar para o fim de que a Autoridade Coatora prestasse as informações requisitadas, tendo sido determinada, via de consequência, a sua notificação e a cientificação do órgão de representação judicial.

Às fls. 38/46, consta a manifestação de lavra do Estado do Amazonas, na qual afirma que houve indicação errônea da autoridade coatora, posto que alguns dos pedidos formulados não são de competência da autoridade apontada como coatora, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

Defende, mais, a ausência de ato ilegal ou abusivo violador



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

do direito líquido e certo, haja vista que não se poderia obrigar a Secretaria de Estado da Saúde a prestar informações no exíguo prazo de cinco dias, salientando que a Impetrante não conseguiu demonstrar a lesão, por não estar impedida de ajuizar demanda judicial sem as referidas informações.

Por estes motivos, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora ou a denegação da segurança.

Intimada para se manifestar acerca da preliminar, a Impetrante deixou esvaír *in albis* o prazo concedido e, instado a intervir no feito mandamental, o Ministério Público apresentou o parecer de fls. 54/57, pelo qual opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, no particular, de Mandado de Segurança impetrado visando que a autoridade coatora preste as informações requisitadas acerca da realização de cirurgia.

Pontuo, *ab initio*, ser comezinho que o Mandado de Segurança é um remédio de índole constitucional que visa afastar atos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

eivados de ilegalidade ou praticados com abuso de poder, emanados por autoridade pública, importando em vilipêndio a algum direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, desde que haja a comprovação de plano de tais alegações, não sendo admitida a dilação probatória.

Dito isto, o Estado do Amazonas levanta a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Sr. Secretário de Saúde do Estado do Amazonas, argumentando que a autoridade coatora não teria competência legal para o fornecer algumas das informações correspondentes ao pleito da Impetrante.

Como é cediço, em sede de Mandado de Segurança, para se averiguar a autoridade coatora, faz-se necessário perquirir quem praticou ou se absteve de praticar o ato supostamente lesivo a direito líquido e certo, sendo por ele responsável e com competência para dar cumprimento a eventual sentença concessiva da ordem impetrada.

Assim, importante mencionar que o ato coator apontado pela parte Impetrante refere-se a ato omissivo imputado ao Sr. Secretário de Saúde do Estado do Amazonas consistente na não prestação das informações requisitadas por meio do Ofício n.º 79/2021 – DPE-AM/SAÚDE, endereçado diretamente à indigitada autoridade coatora, conforme é possível observar às fls. 14/16.

Neste diapasão, resta indene de duvidas que o ato omissivo narrado pela Impetrante, objeto do presente *mandamus*, foi praticado diretamente pelo Sr. Secretário de Saúde do Estado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

Outrossim, do cotejo das alegações do Estado do Amazonas, a autoridade Impetrada não possuiria competência para prestar as informações requeridas pela Defensoria Pública do Estado, na medida em que o fornecimento dos dados seria de competência privativa de profissional médico e, ainda, da gerência do complexo regulador do Amazonas.

Todavia, a despeito dos argumentos do Estado do Amazonas, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, o detalhamento de competências é definido pelo Regimento Interno que, em seu bojo, prevê que, na estrutura organizacional existem setores responsáveis por gerir as estratégias operacionais e pela promoção e proteção da saúde da população.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, no contexto da estrutura organizacional da SES/AM, existem setores responsáveis pelas estratégias operacionais e coordenação do processo de planejamento, além da promoção e proteção da saúde da população, notadamente o Departamento de Planejamento e o Departamento de Vigilância em Saúde, conforme artigo 3.º, incisos VII e XIV, do Regimento Interno daquela Secretaria¹, *in verbis*:

Art. 3º - Sem prejuízo de outras ações e atividades dispostas no Regulamento Administrativo, ou inerentes à respectiva natureza, **compete aos órgãos integrantes da estrutura da SUSAM:**

(...)

VII - DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO - assessoramento e contribuição da formulação das Políticas Estaduais de Saúde compatíveis com as políticas do Sistema Único de Saúde - SUS,

¹ [Regimento 2003 \(saude.am.gov.br\)](http://regimento.2003.saude.am.gov.br)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

estabelecendo estratégias operacionais e coordenando o processo de planejamento a partir do desenvolvimento da programação, orçamento, acompanhamento e avaliação sistemática de planos, programas e projetos, a fim de subsidiar a ação governamental nas intervenções públicas de assistência integral à saúde dos usuários do SUS;

XIV - DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - promoção e proteção da saúde da população, através de ações integradas de educação, de prevenção e controle de doenças e outros agravos, mediante atuação de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, vigilância ambiental, imunizações e controle de zoonoses, bem como a disponibilização de informações que permitam monitorar o quadro sanitário do Estado e subsidiem a definição de prioridades e a organização dos serviços e ações de saúde;

Nesta toada, tem-se, logo, que as informações solicitadas encontram-se inseridas no plexo de competência da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, por força do artigo 4.º, XIII, do Regimento Interno da referida Secretaria, assim como a prática de outros atos, acerca dos referidos temas, estão plenamente inseridos nas atribuições da autoridade coatora, restando plenamente comprovada a legitimidade do Secretário para responder o Ofício n.º 79/2021 – DPE-AM/SAÚDE.

Acerca da tese acima esposada, vejamos jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. CANDIDATO PRETERIDO. NOMEAÇÃO E POSSE. **LEGITIMIDADE PARA O ATO DO SR. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, ART. 230, INCISO XXXI. 1. A competência do Secretário da Receita Federal para a nomeação dos servidores da Secretaria está expressamente prevista no art. 230, inciso XXXI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria MF n. 30, de 25.02.2005, não assistindo razão à apelante quando insiste na competência do Sr. Ministro de Estado da Fazenda para o ato de nomeação.** 2. Preterida que foi por candidatos com classificação inferior à sua, tem a impetrante direito líquido e certo à nomeação pretendida. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

concessiva da segurança, que se confirma.

(TRF-1 - AMS: 32043 DF 2006.34.00.032043-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/08/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/09/2007 DJ p.89) (g.n.)

Com base no exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo Estado do Amazonas, de maneira que, presentes os pressupostos legais intrínsecos e extrínsecos de cabimento, conheço do Mandado de Segurança, exercendo crivo positivo de admissibilidade, passando à análise do mérito.

Nesta senda, como apontado alhures, o Mandado de Segurança é o remédio constitucional que se põe a disposição daquele que tem direito seu lesionado ou ameaçado de sofrer lesão, visando coibir qualquer atividade ilícita, nas suas mais diversas formas de manifestação, por qualquer um que exerça uma função pública.

No caso concreto, aponta a Defensoria Pública, na condição de Impetrante, haver violação a direito líquido e certo por parte do Sr. Secretário da Saúde Estadual, consubstanciado em omissão na prestação de informações acerca da realização de cirurgia de postectomia, necessárias para salvaguardar o direito à vida e saúde de um assistido hipossuficiente.

Conforme se colhe dos autos, foi instaurado procedimento administrativo perante a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM e expedido o Ofício n.º 79/2021 - DPE-AM/SAÚDE com a finalidade de requisitar providência e informações acerca da realização de cirurgia de postectomia, visando, ademais, instruir adequadamente uma futura demanda judicial em favor do [REDACTED].



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

Segundo discorre a Impetrante, o prazo concedido para apresentação de respostas aos questionamentos se esvaiu sem que houvesse resposta por parte da autoridade coatora, de sorte que a inércia da instituição frente a uma comunicação oficial da Defensoria Pública do Estado violaria a prerrogativa funcional do membro da instituição, prejudicaria o direito constitucional de acesso à Justiça dos seus representados e infringiria o princípio da publicidade dos atos do Poder Público.

O ponto fulcral da questão posta a exame, portanto, versa sobre o direito da Impetrante, membro da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em obter informações junto à Secretaria de Estado da Saúde.

A respeito do tema, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXIII, dispõe que:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

De uma forma ainda mais específica, a Lei Complementar n.º 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados membros, estabelece o seguinte, *in verbis*:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

Com efeito, a Impetrante expediu ofício à autoridade Impetrada como forma de instruir o Procedimento Administrativo instaurado em favor do assistido, e busca a realização de procedimento cirúrgico para manutenção de sua saúde e melhoria da qualidade de sua vida, por ser portador de Fimose (CID10: N47).

Nesse passo, resta extirpado de dúvidas o interesse da parte Impetrante em ter acesso às informações solicitadas ao Sr. Secretário de Saúde do Estado, ora Impetrado, não só em observância aos ditames da publicidade e transparência pública, como em cumprimento à prerrogativa funcional relativa à defesa dos interesses dos assistidos, prevista no artigo 128, X, da Lei Complementar n.º 80/94.

Não se pode olvidar, nesse espeque, que as informações requisitadas por meio do Ofício n.º 79/2021 - DPE-AM/SAÚDE, revestem-se de evidente natureza pública e, nessa condição, são objeto de interesses da coletividade e devem guardar transparência e a visibilidade da atuação da Administração Pública.

De tudo, conclui-se que a negativa de informações da autoridade coatora afronta as garantias constitucionais que asseguram o acesso de informação e a publicidade dos atos administrativos - ressalvados apenas aqueles sigilosos, não sendo esta a hipótese dos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra - falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos.(SS 3902 AgR-segundo, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220- PP-00149)

Ainda, corroborando a tese acima esposada, segue a remansosa jurisprudência desta Corte de Justiça:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA FUNCIONAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OMISSÃO. INSTRUÇÃO DE FUTURA DEMANDA JUDICIAL. TUTELA DO DIREITO À SAÚDE. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública, consoante o art. 128, X, da Lei Complementar n. 80/1994, "requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições"; 2 - Além disso, a segurança pleiteada, consubstanciada no fornecimento de informações, visa a subsidiar a tutela de direito fundamental, qual seja, direito à saúde, bem como instrumentalizar o acesso à justiça de um dos assistidos pela DPE/AM; 3 - Assim, a omissão do Impetrado em fornecer integralmente as informações requisitadas é injustificada e ofende os princípios da publicidade e transparência pública; 4 - Segurança concedida para determinar que o Secretário Estadual de Saúde do Amazonas preste as informações requisitadas pela DPE/AM.

(4001071-49.2021.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível - Relator (a): Abraham Peixoto Campos Filho; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 30/09/2021; Data de registro: 30/09/2021)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO RESPONDIDA. OMISSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Conforme



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). II - A omissão da autoridade impetrada resulta em clara violação às prerrogativas do Defensor Público, que necessita da prestação das informações solicitadas para exercer suas atribuições constitucionais, a saber, a proteção do direito à saúde da impetrante, bem como dos princípios da transparência e da publicidade a que está subordinado o gestor público. III - Concessão da segurança para determinar a prestação das informações requeridas.

(4008190-95.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível - Relator (a): Wellington José de Araújo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 08/09/2021; Data de registro: 14/09/2021)

De se gizar, mais, que, a despeito do Impetrado mencionar não ser suficiente o prazo concedido, tal assertiva não coaduna com a realidade, haja vista que o Ofício fora protocolizado no dia 24/06/2021, tendo transcorrido mais de dez dias sem qualquer resposta, nem mesmo no sentido de justificar a impossibilidade de atender ao pleito em tal período ou solicitar uma prorrogação, o que torna integralmente ilegal a omissão, a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Portanto, merece ser concedida a segurança no *Mandamus*, restando suficientemente comprovado o direito líquido e certo delineado na exordial, assim como a ilegalidade no ato omissivo combatido, frente aos princípios constitucionais da transparência e da publicidade.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **concedo a segurança** impetrada para, confirmando a medida liminar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

inicialmente deferida, determinar que a autoridade Impetrada forneça à Impetrante as informações requisitadas no Ofício n.º 79/2021 - DPE-AM/SAÚDE.

Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios face à vedação do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

É o meu voto.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**
Relatora